

NOTA TÉCNICA Nº 26/2019

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

ÁREA: Previdência

TÍTULO: Aplicabilidade e abrangência da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma Previdenciária), para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

REFERÊNCIA: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.
Lei nº 9.717/98

Considerando a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de julho de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre o papel a ser cumprido,

Esclarecemos sobre os passos a serem tomados:

1. PUBLICAÇÃO DE LEI PRÓPRIA OU DE ADESÃO ÀS REGRAS ESTADUAIS

Os Municípios terão prazo para publicar lei própria ou de adesão às regras estaduais evidenciando: a adequação das alíquotas de contribuições ordinárias, as quais não poderão ser diferentes das alíquotas da União fixada em 14%, excetuando os Municípios sem déficit

atuarial, que optarem por alíquotas progressivas, neste caso, observar a menor alíquota instituída para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

NOTA: Ressalta-se que deverá ser observada a noventena, de forma que a lei a ser publicada para adequar a alíquota seja publicada até abril de 2020, para que não fique irregular nos requisitos para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).

Para que o Município institua alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, conforme estabelecido para a União, será necessário referendar mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo poder executivo municipal.

2. BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS DO RPPS

O rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte somente, ou seja, o Tesouro Municipal deverá arcar com os benéficos temporários, quais sejam, de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Recomenda-se:

A atualização da legislação do Município de forma a prever a transferência de responsabilidade dos benefícios temporários, ora citados, para a responsabilidade do Tesouro, acrescentando, ainda, na legislação, que os valores pagos relativos a esses benefícios, referente ao dia 13.11.2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/19, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao RPPS do Município com as atualizações previstas legalmente.

3. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Os Municípios terão até 31 de julho de 2020 para, também, demonstrarem as medidas tomadas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem assim o envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 e seus anexos.

- Os entes subnacionais terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação da EC nº 103/19, para implementarem a Unidade Gestora Única;
- Quanto à hipótese de servidor titular de cargo efetivo estar investido em cargo eletivo, por exemplo, no cargo de prefeito, vereador ou deputado, este estará vinculado ao RPPS a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no RGPS.

NOTA: Vedou-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, com ressalva das incorporações já realizadas, que continuarão vigentes.

O Município deve adotar as 3 (três) modalidades de aposentadoria previstas para a União, quais sejam:

- aposentadoria por incapacidade permanente;
- aposentadoria compulsória; e
- aposentadoria voluntária.

Com relação à aposentadoria voluntária, a União alterou a idade para 62 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem. **Sugere-se** que os Municípios alterem para a mesma idade proposta para os servidores federais, uma vez que, sabe-se que a população brasileira conta com um número crescente de idosos, cuja expectativa de vida alterou e aumentou, de forma a equalizar o equilíbrio financeiro através dessa medida.

A EC nº 103/19 atualizou a nomenclatura de aposentadoria “por invalidez permanente” para aposentadoria “por incapacidade permanente para o trabalho”. **Sugere-se** que os Municípios atualizem sua legislação, pois, como dito, não pode existir aposentadoria diversa da União, além de implementar as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

4. ABONO DE PERMANÊNCIA E PENSÃO POR MORTE

Quanto ao abono de permanência, é opcional a instituição pelo Município, podendo ter valor de no máximo a contribuição do servidor.

No que se refere à pensão por morte, sugere-se que o Município adote os requisitos e critérios estabelecidos para os servidores federais, de modo que as cotas sejam irreversíveis para os demais dependentes; a pensão concedida será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Ou seja, na hipótese de haver 1 dependente, este equivale a 10%, logo, o valor será de 50% + 10% referente ao dependente, que resultará o recebimento de 60%, caso tenha mais dependentes, acrescerá 10% por cada dependente até o número de 5 dependentes, que resultará na porcentagem de 100% do valor a ser recebido pelos dependentes.

Além desses requisitos da pensão por morte, o Município deve observar o requisito diferenciado para os agentes da segurança, de modo que a pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivale à última remuneração, quando o falecimento se der em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

5. ROMPIMENTO DE VÍNCULO DO SERVIDOR PÚBLICO

Em caso de aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, ocorrerá o rompimento do vínculo do agente público com a administração pública.

Vedou-se a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, com ressalvas para as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

Quanto ao acúmulo de proventos, autoriza-se o recebimento de proventos em acúmulo quando se tratar de cargos cumuláveis no serviço público.

NOTA: Veda-se a cumulação do recebimento de duas pensões decorrentes de falecimento de cônjuge no mesmo regime. Ressalta-se que quando tiver pensão nos casos de acumulação, o benefício de menor valor não será recebido integralmente.

Previdência/CNM
previdencia@cnm.org.br
(61) 2101-6065